



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.416

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 04 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

| | |
|--------------------|--------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO RICARDO BARBOSA |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO BRANCO MENDES |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO LINDOLFO PIRES |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO DODA DE TIÃO |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO TIÃO GOMES |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO BUBA GERMANO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra – Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres. | 2. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 3. Dep. Adriano Galdino | 3. Dep. Artur Filho |
| 4. Dep. Tróccoli Júnior | 4. Dep. Frei Anastácio |
| 5. Dep. Hervázio Bezerra | 5. Dep. Edmilson Soares |
| 6. Dep. João Gonçalves | 6. Dep. Anísio Maia |
| 7. Dep. Daniella Ribeiro | 7. Dep. Renato Gadelha |

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares – Presidente | 1. Dep. Anísio Maia |
| 2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres. | 2. Dep. Artur Filho |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. Genival Matias |
| 4. Dep. Nabor Wanderley | 4. Dep. Hervázio Bezerra |
| 5. Dep. João Gonçalves | 5. Dep. Jullys Roberto |
| 6. Dep. | 6. Dep. Janduhy Carneiro |
| 7. Dep. Jutay Meneses | 7. Dep. Arnaldo Monteiro |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Jeová Campos - Presidente | 1. Dep. Raniery Paulino |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres. | 2. Dep. Janduhy Carneiro |
| 3. Dep. Bosco Carneiro | 3. Dep. Doda de Tião |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Inácio Falcão |
| 5. Dep. Adrianno Galdino | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Anísio Maia - Presidente | 1. Dep. Nabor Wanderley |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres. | 2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |
| 3. Dep. Estela Bezerra | 3. Dep. Caio Roberto |
| 4. Dep. Bosco Carneiro | 4. Dep. Doda de Tião |
| 5. Dep. Daniella Ribeiro | 5. Dep. Ricardo Marcelo |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente | 1. Dep. Guilherme Almeida |
| 2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres. | 2. Dep. Camila Toscano |
| 3. Dep. Adriano Galdino | 3. Dep. Antônio Mineral |
| 4. Dep. Bosco Carneiro | 4. Dep. Nabor Wanderley |
| 5. Dep. Tião Gomes | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Antônio Mineral - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro |
| 3. Dep. Doda de Tião | 3. Dep. Ricardo Marcelo |
| 4. Dep. Hervázio Bezerra | 4. Dep. Raniery Paulino |
| 5. Dep. Jullys Roberto | 5. Dep. Galego Souza |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Frei Anastácio - Presidente | 1. Dep. Artur Filho |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres. | 2. Dep. Tróccoli Júnior |
| 3. Dep. João Gonçalves | 3. Dep. Genival Matias |
| 4. Dep. Galego Souza | 4. Dep. Guilherme Almeida |
| 5. Dep. Camila Toscano | 5. Dep. João Henrique |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente | 1. Dep. Jutay Meneses |
| 2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres. | 2. Dep. Tião Gomes |
| 3. Dep. Caio Roberto | 3. Dep. Guilherme Almeida |
| 4. Dep. Inácio Falcão | 4. Dep. Galego Souza |
| 5. Dep. Artur Filho | 5. Dep. Ricardo Marcelo |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Caio Roberto - Presidente | 1. Dep. Antônio Mineral |
| 2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. João Henrique |
| 4. Dep. | 4. Dep. Janduhy Carneiro |
| 5. Dep. Bruno Cunha Lima | 5. Dep. Guilherme Almeida |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. João Gonçalves | 1. Dep. Frei Anastácio |
| 2. Dep. Galego Souza | 2. Dep. Anísio Maia |
| 3. Dep. Artur Filho | 3. Dep. Doda de Tião |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Edmilson Soares |
| 5. Dep. Inácio Falcão | 5. Dep. Estela Bezerra |
| 6. Dep. Renato Gadelha | 6. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 7. Dep. Jutay Meneses | 7. Dep. Janduhy Carneiro |

AGENDA SEMANAL DE PLENÁRIO, COMISSÕES E EVENTOS

Período: 04 a 06 de Setembro

Dia 04/09/2017 (segunda-feira)

CONCESSÃO DO AUDITÓRIO

Solicitação: Divisão de Psicologia - Durvalina Rodrigues - Diretora
Hora: 13h00 as 17h00 (das treze às dezessete horas)
Pauta: Realização dos trabalhos da Oficina de Memória.

Dia 05/09/2017 (terça-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)
Local: Plenário "Deputado José Mariz"

AUDIÊNCIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Solicitação: Deputado Frei Anastácio

Dia: 05/09/2017 (quarta-feira)

Hora: 14h00 (quatorze horas)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Pauta: Para comemorar o Estatuto da Criança e do Adolescente e debater as questões relativas aos Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba.
Req. 7128/2017

SESSÃO ESPECIAL

Solicitação: Deputado Tróccoli Júnior

Hora: 16h00 (desesseis horas)

Local: Auditório João Eudes

Pauta: Com o objetivo de homenagearmos o "Dia Estadual dos Oficiais de Justiça" Requerimento nº 265/2017

Dia 06/08/2017 (quarta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de setembro de 2017.

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.731/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Denomina de Doutor Yanko Cyrillo a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica denominado de Doutor Yanko Cyrillo o espaço físico da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 1.555/2017
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO**

| | | |
|-----------|------------------------------------|--------------------------------|
| PROTÓCOLO | | PROJETO DE LEI Nº 1555/2017 |
| | AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB | |

Determina a inserção do Profissional Nutricionista na Assistência Pré-Natal no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a inserção de profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Todas as instituições de saúde públicas ou privadas tornam-se obrigadas a disponibilizarem acompanhamento nutricional no pré-natal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

ARTUR FILHO
Deputado Estadual

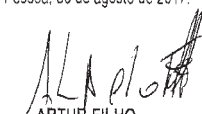
JUSTIFICATIVA:

No período gestacional, ocorrem inúmeras mudanças no organismo das mulheres, diante disso é ainda mais importante que a mulher possua acompanhamento de diversos profissionais da saúde, e a orientação Nutricional é fundamental para que haja a manutenção do estado nutricional da gestante, para o desenvolvimento adequado do feto.

A medida ora pleiteada, também possui amparo na Carta Magna que no seu Art. 6º "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância a assistência dos desamparados, na forma da Constituição".

Assim sendo, cojetivando levar a efeito este importante projeto, cumpra-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.


ARTUR FILHO
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.556/2017
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 1556 /2017.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSB

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba obrigados a identificar na mesma dimensão os preços a vista, a quantidade e os valores das parcelas e os juros dos produtos comercializados.

Art. 2º - O descumprimento do previsto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.000 UFIR's, cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - configurada a segunda reincidência, será o estabelecimento mantido fechado até o cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Mariz, 15 de Agosto de 2017.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA:**

Diariamente, nos deparamos com anúncios em lojas, supermercados, em jornais, canais de televisão ou outros meios de divulgação de preços de produtos sem a clara informação do preço real. Muitas vezes os preços são apresentados com formato maior que o número de parcelas e preço à vista. Todos os preços e condições de pagamento devem ter o mesmo tamanho.

Essas práticas, induzem a compra e ferem o direito do consumidor conforme determina o Artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Resguardada a competência estadual quanto a matéria referente a produção e consumo, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 24 " Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo", apresentamos esta proposição e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 1.557/2017
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

PROJETO DE LEI Nº 1557 / 2017

EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE RECEBEM TAXAS, TRIBUTOS, IMPOSTOS E OUTROS A AUTENTICAREM O PAGAMENTO NO PRÓPRIO BOLETO OU EM PAPEL COM IMPRESSÃO PERMANENTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

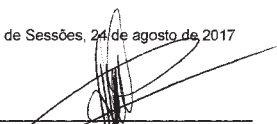
Art. 1º - Ficam as Instituições Bancárias, operantes no Estado da Paraíba, que recebem taxas, tributos, impostos, e outros a autenticarem o pagamento do próprio boleto e em papel com impressão permanente.

Parágrafo único - Os pagamentos realizados nos terminais eletrônicos dentro das agências ou fora delas deverão expedir comprovante em fita com Impressão Permanente.

Art. 2º - As Instituições Bancárias terão 90 (noventa) dias para implantar o aqui disposto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala de Sessões, 24 de agosto de 2017



Inácio Falcão
Deputado Estadual
Avante

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade de obrigar as instituições bancárias, a fornecer nos terminais eletrônicos, dentro das agências ou fora delas, um papel de qualidade com a impressão permanente, os comprovantes que estão sendo disponibilizados é de curta durabilidade, no máximo 60 (sessenta) dias já tem sumido o que foi impresso, sendo necessário o cliente procurar serviços especializados para tirar xerox do comprovante se quiser manter o comprovante legível. É de bom alvitre lembrar que pagamos taxas exorbitantes cobradas pelos bancos para fornecer tal serviços.



Inácio Falcão
Deputado Estadual
Avante

PROJETO DE LEI Nº 1.558/2017
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

PROJETO DE LEI Nº 1558 / 2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as unidades públicas e privadas de saúde do Estado da Paraíba obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: " A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO. "

Parágrafo único - As placas informativas previstas no caput devem conter, ainda endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de agosto de 2017



Inácio Falcão
Deputado Estadual
Avante

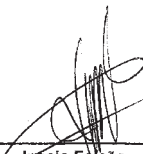
JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade de conscientizar e informar as gestantes, principalmente aquelas que se encontra em situações como: gravidez na adolescência, dependência química, falta de planejamento familiar. Atualmente o que se observa são milhares de crianças espalhadas pelos quatos cantos do país; mães que abandonam seus bebês recém-nascidos em lata de lixo, abandonados na rua à mercê da própria sorte. Muitas mães, inclusive, fogem do hospital, logo após o parto abandonando o filho.

Assim sendo, a presente proposição tem o objetivo de proteger os nascituros, cujas mães encontrem muitas dificuldades para criá-los e dá uma vida digna.

Não se trata, simplesmente, de estimular a doação dessas crianças, mas de evitar a realização de aborto ou o abandono.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, dispõe que "as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude". Determina esse diploma legal.



Inácio Falcão
Deputado Estadual
Avante

PROJETO DE LEI Nº 1.559/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1559 / 2017

Obriga os hospitais públicos e privados a manterem e compartilharem entre si e com o Sistema Único de Saúde (SUS) banco de dados de informações médicas de seus pacientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado da Paraíba devem manter banco de dados de informações médicas dos seus clientes e respectivos dependentes.

§ 1º Devem constar no banco de dados, especificamente, as seguintes informações:

- I - histórico de alergias a medicamentos, especialmente os anestésicos;
- II - histórico de procedimentos cirúrgicos, transplantes, implantes, próteses e outras informações sobre procedimentos invasivos;
- III - histórico de distúrbios cardíacos, respiratórios e gástricos;
- IV - tipo sanguíneo;
- V - exames médicos;
- VI - histórico de reações alérgicas.

§ 2º Não serão compartilhadas as seguintes informações:

- I - endereço e telefone dos pacientes;
- II - números de identificação, como RG e CPF;
- III - local de trabalho e/ou informações financeiras.

§ 3º A indexação dos pacientes será feita pelo nome e os casos de homonímia serão indexados pelo nome da mãe e, sucessivamente, pelo nome do pai do cliente.

Art. 2º Os bancos de dados serão compartilhados entre todos os planos de saúde e com os gestores locais e/ou regionais do Sistema Único de Saúde, através da rede mundial de computadores, através de sítio próprio, para serem usados exclusivamente nas emergências médicas clínicas ou hospitalares.

Parágrafo único. O administrador do banco de dados poderá ser a Secretaria Estadual da Saúde ou outro órgão público ou privado, definido em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga os hospitais públicos e privados a manterem e compartilharem entre si e com o Sistema Único de Saúde - SUS - um banco de dados de informações médicas e de seus pacientes. Esse projeto tem como objetivo melhorar a qualidade de informações sobre os pacientes, a qual tem consequências imediatas sobre a assistência médica prestada, principalmente a assistência de urgência, pois nesse momento qualquer erro, dúvida, ou falta de informação sobre o atendimento ao paciente pode se tornar fatal.

Com a aplicação desta ferramenta o médico não terá de se preocupar com o histórico do paciente se este guardou todos os exames, se os trará no dia da consulta, pois com o acesso as informações do passado de seus pacientes terá maior segurança no diagnóstico e no procedimento, os tornando mais eficazes.

Há também a questão de reações alérgicas, pois em uma emergência onde a pessoa não pode se manifestar sobre seu histórico alérgico, qualquer atitude errônea poderá acarretar em dano irreversível, até mesmo a morte.

Tendo em vista, a melhora ao atendimento aos cidadãos, a agilidade em demandas de emergência, a economia em procedimentos desnecessários e tempo, é que apresento o respectivo Projeto de Lei para apreciação desta Casa, com aprovação desta Lei, estamos dando uma grande contribuição no salvamento de muitas vidas.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2017 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.560 / 2017

Cría o Programa de Incentivo a Formação de Hortas em espaços públicos, desenvolvido junto aos Municípios, através de parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁIBA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Programa de Incentivo a Formação de hortas em espaços públicos do Estado da Paraíba, desenvolvidos junto aos Municípios, através de parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).

Art. 2 - O Programa de que trata esta Lei será executado com a supervisão da SEDAP-PB e será realizado nos espaços públicos ociosos do Estado da Paraíba, através da cessão de uso do espaço público, unicamente para o fim que se destina, pelo prazo de 1 (um) ano, renováveis sem a delimitação de vezes, pela referida Secretaria, custeado integralmente pelo favorecido.

§1 - Em qualquer tempo a SEDAP-PB poderá revogar a cessão de uso para a finalidade que se destina esta Lei e passar a sessão a outrem, conforme a conveniência local.

§ 2 - O desuso, má utilização e /ou desvio de finalidade do espaço cedido implicará na revogação da cessão de uso.

§ 3 - Em nenhum caso a cessão de uso ou a sua revogação gerará qualquer direito ao cessionário, senão o direito de uso pelo tempo cedido.

Art. 3 - Fica a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) autorizada a conveniar com as demais esferas de governo e com as empresas privadas para que a cessão dos seus espaços ociosos na implantação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4 - A SEDAP-PB disponibilizará as sementes aos cessionários, como forma de incentivar o cultivo e consumo próprio, como forma de resgate da alimentação saudável e sustentável junto as famílias de Baixa renda.

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

A produção de hortaliças no perímetro urbano é uma atividade que pode contribuir para redução da pobreza da população.

O consumo insuficiente de frutas e hortaliças está entre os dez principais fatores de risco para a carga total de doença em todo o mundo, sendo que a organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda o consumo mínimo diário de 400 gramas de frutas e hortaliças ou entre 6% a 7% das calorias totais de uma dieta de 2.300 Kcal diárias.

No Brasil este consumo está abaixo do recomendado, atingindo apenas 2,3% das calorias totais, ou cerca de um terço das recomendações para o consumo desses alimentos.

O cultivo de espécies alimentares em hortas públicas favorece o acesso a alimentos frescos em quantidade e qualidade, o que contribui para assegurar uma alimentação saudável, uma vez que os alimentos que consumimos atualmente, principalmente os de origem agrícola, são repletos de substâncias químicas, como os agrotóxicos.

A agricultura familiar proporciona um incentivo para a população fazer hortas de fundo de quintal para consumo próprio.

Ao regulamentar o Programa, o Governo poderá disponibilizar sementes a baixo custo, para incentivar as famílias a plantar para o consumo próprio.

O fato de serem alimentos frescos, colhidos na hora, contribui de maneira positiva para a saúde, pois elas agem como alimentos funcionais, que são aqueles que beneficiam uma ou mais funções orgânicas, além da nutrição básica, colaborando para melhorar o estado de saúde e bem estar, reduzindo o risco de doenças, além de proporcionar o prazer de plantar e cultivar. Assim, recomenda-se o consumo de hortaliças frescas e cruas ou pouco cozidas.

Assim, cremos que este proposição acrescenta muito aos valores sociais e melhora a qualidade de vida dos cidadãos da Paraíba, solicitamos a aquiescência de nossos pares a fim de aprovarmos a matéria em comento.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.561/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1561 /2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de documentação por instituições privadas de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado da Paraíba, proibidos de cobrarem taxa para emissão de documentos, declarações, históricos escolares, diplomas, requerimentos e qualquer outro tipo de documentação que o estudante necessitar.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará em crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta objetiva proteger os alunos e seus pais.

As escolas da rede privada têm custo alto. Com a precariedade do ensino público, as famílias fazem grande sacrifício para pagar mensalidades em estabelecimentos privados, objetivando garantir uma formação mais sólida para seus filhos. Não é justo que tenham despesas extras, além da mensalidade, livros e gastos indiretos.

Os documentos são direitos do aluno e é dever da escola emití-los sem ônus para ele.

Diante do exposto, solicito gentilmente o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura que visa garantir um atendimento legítimo e legal para o povo paraibano.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 164/2017

AO PROJETO DE LEI Nº 1.191/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.191/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO SOBRE A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES EMITIDAS POR PARTICIPANTES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS EM QUALQUER DAS SUAS MODALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".
Parecer pela **MANUTENÇÃO** do veto.

RELATOR(A) : DEP. ADRIANO GALDINO

PARECER -- Nº 1303/2017

I - RELATÓRIO

O Exmo.Sr. Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.191/2016, que "DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO SOBRE A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES EMITIDAS POR PARTICIPANTES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS EM QUALQUER DAS SUAS MODALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Nas razões do veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 1.191/2017 é inconstitucional, por invadir competência privativa da União, bem como é contrário ao interesse público, por prejudicar o licitante que não obtiver do Poder Público a certificação mencionada na Lei.

A matéria constou no expediente do dia **01 de agosto de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.191/2017 tem por objetivo determinar que o Poder Público certifique a veracidade das declarações de todos os participantes de licitações públicas para que estes possam participar do certame.

O Chefe do Poder Executivo, ao opor seu veto à propositura, o fundamentou em razões jurídicas e de interesse público, conforme consta nas razões encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.191/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses".

As alegações jurídicas são as de que o projeto invade a competência da União, no que diz respeito a edição de normas gerais sobre licitação. Tese que, ao analisarmos as razões do veto, entendemos ser bastante pertinente com os ditames jurídico-constitucionais vigentes.

Primeiramente, é imperioso afirmar que a matéria versada na propositura objeto do presente Veto pertence ao rol das competências legislativas constitucionalmente conferidas à União Federal, de maneira privativa.

Neste contexto, sabendo-se que é competente a União para a edição de normas gerais de licitação e contratação, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da CF, é igualmente conhecido que, aos Estados-membros, cabe legislar **apenas sobre normas específicas** em matéria de licitação, no que não contrarie a norma geral. À teor do art.24, §2º da Constituição Federal, quando estabelece a competência dos Estados-Membros para complementar as ditas normas gerais de competência da União. **Algo que não se vislumbra no conteúdo da presente propositura.**

A tese argüida por sua Excelência, quando afirma estar sendo invadida a competência legislativa privativa da União, ao pretender-se criar nova condição de habilitação nas licitações, é bastante congruente. Quanto entende que a matéria posta em discussão pela propositura não possui o caráter de especificidade exigido para que os Estados da Federação legislem sobre licitações públicas.

É sabido que a afamada Lei nº 8.666/93, em seu art.27, dispõe sobre a documentação exigida para a habilitação dos interessados na participação dos certames. Logo, diante do caráter de generalidade inerente à norma trazida no referido dispositivo, entendemos que não caberia aos Estados Membros a normatização que vise impor restrições ao direito dos cidadãos de participarem dos processos licitatórios no Estado da Paraíba, sob o argumento de estar legislando sobre normas específicas.

É importante tecermos alguns comentários sobre o que seriam as ditas normas de caráter geral. Para *Carmona (2010)*, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) *fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos*; b) *não podem exaurir o assunto*; c) *podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.*" (grifo nosso)

Feitas essas considerações, torna-se ainda mais clara e coerente a argumentação acerca da notória injuridicidade do

conteúdo da proposta legislativa em debate. Dado tratar-se de uma normatização com aptidão para ser aplicada de maneira uniforme em todos os entes federados. Algo que evidencia seu caráter de norma geral, e que por óbvio, afasta seu viés de especificidade em matéria de licitação, a ser observada pelos Entes da Federação. Bem como, consequentemente, corrobora a tese levantada pelo Exmo.Sr.Governador do Estado, ao alertar para a evidente usurpação da competência legislativa da União Federal, quando permitir-se que o Estado legisle sobre esta matéria.

Com efeito, conclui-se que tais determinações não devem ser discutidas no âmbito parlamentar estadual, nos termos em que se encontra tratada. Tendo em vista a inevitável interferência em matéria de competência privativa da União, mais precisamente sobre a criação de normas gerais em matéria de licitações públicas. Devendo, portanto, ser o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado considerado **coerente** com o ordenamento pátrio.

Ante o exposto, e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 164/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

ADRIANO GALDINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 164/2017**, por entender consistentes as razões que o fundamentam.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Adreçado pela Comissão

No dia 17/08/17

DEP. TROGOLLI JUNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2017

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Chã de Areia no Município de Pilar-PB, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Daniella Ribeiro

RELATOR: Dep. Adriano Galvão

PARECER Nº 1.271/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.380/2017, de autoria da nobre Deputada Daniella Ribeiro que "Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Chã de Areia no Município de Pilar-PB, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconizada na Lei nº 6.324, de 08 de julho de 1996, vindo, assim, preencher os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Cumpre destacar que as associações são consideradas, por força legal, como entidades destinadas a fins não econômicos. A razão para tanto é simples: seu fim não é gerar ou fazer circular riqueza material, mas, sim, o de realizar uma vontade comum.

A referida Associação encontra-se em atividade desde o ano de 1988, ano em que foi fundada na Comunidade de Chã de Areia, município de Pilar -Pb, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial coletivo, aos interesses comuns da Comunidade Chã de Areia e fazendas vizinhas, visando estudo, coordenação e execução de projetos para a melhoria das condições econômicas e sociais das mesmas.

Ressalta-se, ainda, que dentre as finalidades e atividades, que promove, encontram-se valores constitucionais de alta relevância, como a dignidade humana, realizando o desenvolvimento de atividades agropecuárias, visando à melhoria das condições socioeconômicas de seus associados, por meio da organização produtiva e administrativa, bem como a defesa dos direitos e interesses dos mesmos.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Nestas condições, opino pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2017 na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017.

Dep.
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2017 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 10/08/17

PROJETO DE LEI Nº 1.443/2017

REVOGA A LEI Nº 8.691/2008, QUE RECONHECEU DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO LUIZ ANTÔNIO BEZERRA - FLAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Dep. Jeová Campos

RELATOR: Dep. Adriano Galvão

PARECER Nº 1.273/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.443/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Campos, o qual "REVOGA A LEI Nº 8.691/2008, QUE RECONHECEU DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO LUIZ ANTÔNIO BEZERRA - FLAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS."

A proposta revoga a Lei nº 8.691/2008, que concedeu título de utilidade pública a uma Fundação situada no Município de Cajazeiras.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que o Presidente da Fundação está buscando junto ao Governo Federal a qualificação como OSCIP e, por isso, precisa da revogação do título estadual.

A matéria constou no expediente do dia 01 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeová Campos é legítima, pois faz-se necessário a revogação do título de utilidade pública para que a Fundação consiga o título de OSCIP perante o governo federal.

Em relação a competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais e legais, pois o Estado pode, conforme legislação vigente, especificamente a Lei estadual nº 6.324/1996, conceder e revogar título de utilidade pública.

Visualizamos nos autos que o presidente da Fundação solicitou formalmente a revogação da Lei nº 8.691/2008, tendo em vista ser necessária tal revogação para conseguir seu título de OSCIP perante o Governo Federal, de forma que esta revogação é legítima e não prejudica, mas beneficia, a entidade que tinha sido agraciada.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.443/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2017.

DEP.
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.443/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.225/2017

"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS QUE SÃO DESTINADOS À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". EXARA-SE O PARECER PELA **INJURIDICIDADE E PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO.

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1307 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.225/2017, da lavra da Deputada CAMILA TOSCANO, o qual tem a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS QUE SÃO DESTINADOS À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta legislativa em análise objetiva determinar que os convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, ao remeterem recursos para a construção e reformas de parques, praças e outros locais que tem por objeto oferecer a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com necessidades especiais

A matéria constou no expediente do dia 08 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **INJURIDICIDADE E PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.225/2017, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.226/2017

"Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba". EXARA-SE O PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM UMA EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR(A): Dep. Raniery Paulino

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1308 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.226/2017, da lavra do Dep. Raniery Paulino, o qual "Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba".

Conforme o projeto em tela, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de modo verbal ou físico, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério. O projeto também apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem ser consideradas ofensa verbal ou física, para seus fins, e traz a obrigação de os estabelecimentos hospitalares exporem cartazes informativos acerca das condutas elencadas nele.

Destaque-se que, segundo o autor da propositura, consta na Revista Época que uma em cada quatro mulheres é vítima de desrespeito, abuso, maus tratos e até negligência na hora do parto.

A matéria constou no expediente do dia 08 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa implantar medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica neste estado.

Insera-se, portanto, na competência legislativa concorrente do estado, com base no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) proteção e defesa da saúde".

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposta se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Na verdade, o princípio em questão tornou-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, isto é, todo ser humano é dotado desse preceito. A dignidade da pessoa humana abarca uma diversidade de valores existentes na sociedade. Cuida-se de um conceito adequado à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conformidade com a evolução e as tendências modernas das necessidades das pessoas.

O eminente jurista Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

"[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

Visto isso, importa ressaltar que o projeto em tela apenas necessita de uma emenda para suprimir o seu art. 4º, vez que esse dispositivo possui cunho autorizativo.

Isso posto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.226/2017, com a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**. É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

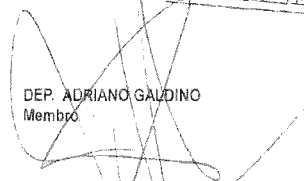
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.226/2017, com a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**. É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.



DEP. ESTÊLEA BEZERRA
 Presidente


Apreciado pela Comissão
 No dia 23/08/17


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
 Membro


DEP. HERVALDO BEZERRA
 Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.226/2017

Art. 1º. Suprime-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.226/2017, o qual visa dispor que:

"O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, poderá elaborar a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica".

Art. 2º. Renumerem-se os arts. 5º, 6º e 7º para, respectivamente, arts. 4º, 5º e 6º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque ele é autorizativo, portanto, inconstitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a "imperialidade", afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual.

Sala das Comissões, em/...../.....


 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.227/2017

"Institui a política de trabalho e qualificação de mão-de-obra feminina no Estado da Paraíba e dá outras providências". EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR(A): DEP. CÂMILA TOSCANO

PARECER Nº 1309 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.227/2017, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Institui a política de trabalho e qualificação de mão-de-obra feminina no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A proposição em análise tem por objetivo instituir, na Paraíba, a política de trabalho de qualificação e incentivo à inserção da mão-de obra feminina no mercado de trabalho. De acordo com o artigo 2º da proposição, as ações especificadas serão implantadas e executadas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que para tal finalidade poderá estabelecer parceria com outras Secretarias e órgãos estaduais. Ademais, o projeto estabelece, em seu artigo 5º, critérios para a execução do programa e atribuições da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

A matéria constou no expediente do dia 08 de março de 2017. Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço pretende instituir, na Paraíba, a política de trabalho de qualificação e incentivo à inserção da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho, conforme acima exposto.

Em sua justificativa argumenta o autor que o Brasil está em 124º lugar entre 142 países no ranking de igualdade de salários. Nesse sentido, o Projeto de Lei incentiva o poder público estadual a trabalhar para mudar essa realidade, à medida que alia o alto número de vagas de curso já ofertados pelo Estado vinculando-os as mulheres cadastradas no projeto.

Apesar da louvável intenção do ilustre Deputado, o qual pretende contribuir para a inserção da mulher no mercado de trabalho, verifico que o Projeto de Lei não pode prosperar, posto que está eivado de **inconstitucionalidade formal**.

Com efeito, a proposição **viola a iniciativa privativa do Governador do Estado**, em função de impor obrigação à Administração Pública, dispondo sobre atribuições de Secretaria de Estado, violando o art. 63, § 1º, II, "e", da CE/PB, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". O projeto de lei, em seu artigo 2º, dispõe que "As ações especificadas serão implantadas e executadas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que para tal finalidade poderá estabelecer parceria com outras Secretarias e órgãos estaduais". Ainda, a redação do artigo 5º estabelece que "A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e as demais Secretarias envolvidas terão como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas...". Resta evidente, portanto, através da análise da redação da proposição acima colacionada, cria atribuições à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e interfere na forma de administração do Poder Executivo, violando o **princípio da reserva de administração**, incidindo em **vício formal de iniciativa**.

Vale salientar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.736, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Portanto, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.227/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.227/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

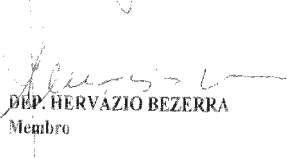
Apreciado pela Comissão:
no dia 23/08/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.228/2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO PRÉVIA NA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR(A): Dep. INÁCIO FALCÃO.

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1310 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.228/2017, da lavra do Deputado INÁCIO FALCÃO, o qual tem a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO PRÉVIA NA CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta legislativa em análise aduz que as administradoras de consórcio operantes no Estado da Paraíba deverão realizar a análise de crédito e renda no momento da adesão do serviço.

A matéria constou no expediente do dia 08 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o projeto de lei em tela visa submeter as administradoras e operadoras de consórcios a realizarem a avaliação de crédito pessoal de seus clientes antes do momento da assinatura e contratação do serviço.

De início, cumpre salientar que, quanto à obrigação que pretende impor às administradoras e operadoras de consórcio, a propositura incorre em **vício de inconstitucionalidade formal por dispor sobre matéria de iniciativa privativa da União**, conforme dispõe o art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, abaixo transcrita:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios."

Além do mais, observa-se que esta propositura afronta a **súmula vinculante nº 2 do Supremo Tribunal Federal** conforme dispõe:

"É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".

Nesse sentido, vale destacar que o tema proposto está disciplinado na **Lei Federal nº 11.795 de 2008 que regulamenta sobre Sistema de Consórcio**.

Isso posto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.228/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

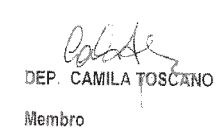
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.228/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

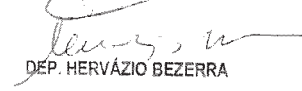

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão:
no dia 23/08/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.229/2017

Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negras e Negros, no Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

Constitucionalidade - A matéria não está entre aquelas elencadas como de competência privativa da União ou de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Matéria afeta a iniciativa parlamentar, pois não há criação de obrigação efetiva para o Poder Executivo, apenas cria preceitos gerais a serem observadas na elaboração de políticas públicas.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 131/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.229/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Menezes, o qual institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negras e Negros, no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Jutay Menezes, tem como objetivo traçar normas gerais a serem observadas pelo poder público estadual para fomentar as políticas públicas direcionadas ao empreendedorismo de pessoas negras.

Em seu artigo 1º a propositura delimita claramente o seu objetivo:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negras e Negros, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros no mercado.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é estabelecer princípios gerais norteadores das políticas públicas afetas ao fomento ao empreendedor negro ou negra, com vistas a melhoria da qualidade de vida de nossa população e de otimização do mercado de trabalho.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

Nesse contexto o empreendedorismo tem sido estratégico para estimular um processo simultâneo de inclusão e ascensão social. A busca por organizar a ideia de empreendedorismo leva a justificar a presença de uma população afrodescendente tão significativa numericamente, mas ausentes na gestão de empresas brasileiras e sem uma política efetiva de apoio e incentivo ao afro empreendedorismo. Assim sendo é de suma importância que o projeto desenvolva ações que venham minimizar os impactos

negativos causados nestas circunstâncias e, promova o desenvolvimento na geração de mudança econômica e social dos afro empreendedores, viabilizando a comercialização de produtos sempre atrelados a temática afro-brasileira e resgatando a preservação da cultura afro-brasileira (...) razão pela qual solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A proposta legislativa busca apenas estabelecer normas gerais, ou seja, princípios norteadores para a elaboração de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo liderados por pessoas negras, no âmbito do Estado da Paraíba.

Contudo, no sentido de escoimar pequenos lapsos de legalidade que poderiam afetar a aprovação da propositura, propomos emenda supressiva aos artigos 8º, 10, 11, 12 e 13. Isto porque, esses artigos interferem na administração pública estadual, infringindo o postulado da Separação de Poderes e as regras constitucionais atinentes a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo. Propomos ainda emenda modificativa ao artigo 9º no sentido de harmonizar o seu texto com as alterações trazidas pela supressão do artigo 8º.

Com as alterações promovidas no corpo do projeto a partir da emendas citadas, compreendemos que o mesmo não traz nenhuma interferência na atividade administrativa do Estado tampouco atribuição de qualquer obrigação específica ao Poder Executivo, respeitando, portanto, o postulado da separação de poderes. Neste caso, o parlamentar cumpre apenas seu *munus*, qual seja, legislar, respeitando o devido processo legislativo, em busca de melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.229/2017 condicionada a aprovação de emenda supressiva aos artigos 8º, 10, 11, 12 e 13 e emenda modificativa ao artigo 9º.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.


Dep. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.229/2017 COM AS EMENDAS SUPRACITAS.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

Aprovidado pela Comissão
No dia 23/08/17

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

EMENDA 01/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.229/2017

EMENDA SUPRESSIVA

I - Ficam suprimidos do projeto de lei ordinária nº 1.229/2017 os artigos 8º, 10, 11, 12, 13 renumerando-se os demais.

Justificativa

A supressão dos dispositivos acima citados tem como objetivo escoimar vício de constitucionalidade, tendo em vista que tais artigos tratam de matéria afeta a organização administrativa do Poder Executivo, ferindo, portanto, o princípio da separação de poderes e as regras constitucionais do processo legislativo no que se refere a iniciativa primitiva do Chefe do Executivo.

CAMILA TOSCANO
Dep. Estadual

EMENDA 02/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.229/2017

EMENDA MODIFICATIVA

I - O artigo 9º da proposta original, renumerado para 8º com a emenda supressiva nº 01, passa a ter a seguinte redação:

"art. 8º - A operacionalização da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negras e Negros se dará por meio da implementação de ações específicas destinadas aos empreendimentos liderados por pessoas negras, e que garantam a articulação e ampliação dos programas, metas e entregas de inclusão sócio produtivas e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano Plurianual do Estado da Paraíba, direcionado tais ações para o público objeto da presente política".

Justificativa

A alteração do texto do artigo visa harmonizá-lo com as modificações efetuadas com a emenda supressiva nº 01/2017.

CAMILA TOSCANO
Dep. Estadual

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 20, inciso I, alínea "u" combinado com o art. 90, inciso I, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), **CONVOCA** os Senhores Deputados Estaduais com exercício nesta Casa Legislativa, para uma **SESSÃO ESPECIAL** a ser realizada na próxima terça-feira, dia 05 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no Auditório "João Eudes da Nóbrega" desta Casa Legislativa, com o objetivo de homenagearmos o "Dia Estadual dos Oficiais de Justiça, em atenção ao Requerimento nº 265/2017, de iniciativa do ilustre Dep. Troccoli Júnior.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS E MINORIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento nº 7.128, de autoria do Deputado Frei Anastácio, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os senhores Deputados para **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2017 (terça-feira), às 14h00min, no Plenário "Deputado José Mariz", com a finalidade de comemorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e debater as questões relativas aos conselhos tutelares do Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

Deputado FREI ANASTÁCIO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR